

PROPOSIÇÃO ESGOTADA

Arquivado: 12/01/1996
Em: 06/01/1996



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.404, DE 1996

(Do Sr. Anilvado Vale)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 1993)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos estabelecidos neste artigo não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º Nos contratos que impliquem fornecimento de mão-de-obra ou prestação de serviços, o contratado deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento de encargos previdenciários distintas para cada contratante, devendo a Administração, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, exigir cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e da respectiva folha de pagamento.

§ 3º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou convite.

Art. 2º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, a íntegra da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações decorrentes desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com o presente projeto rever norma cuja edição veio agredir flagrantemente o interesse público, além de contrariar a boa técnica legislativa e mutilar o texto do Estatuto das Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação que lhe foi dada em decorrência da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

A norma inadequada a que fazemos referência é o art. 4º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 com as seguintes consequências:

- a) atribuiu à Administração Pública responsabilidade solidária com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91;
- b) retirou, por visível falha redacional, a faculdade que a Administração detinha expressamente de exigir seguro para garantia de pessoas e bens, desde que tal condição constasse do edital ou do convite.

A lei nº 9.032/95 peca ainda pelo teor de sua ementa que não cumpre a função de sintetizar sua finalidade e indicar o destinatário da norma, pois, ao se propor a regular o "*valor do salário mínimo, ... dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de junho de 1991...*", passa ao largo da fundamental modificação que inadequadamente imprimiu ao Estatuto das Licitações.

De fato, foi jogada à vala comum das "*outras providências*" indevida imposição à Administração, uma vez que não lhe pode caber solidariedade em obrigações que são exclusivas dos contratados em relação às quais é totalmente descabida a vinculação à Administração.

Mais grave é que estamos diante de um posicionamento que anteriormente merecera censura, e que se tivesse sido formulado de modo claro, e em contexto adequado, certamente sofreria nova rejeição quando do exame da Lei 9.032/95. Com efeito, ao examinar as projeto que deu origem à Lei nº 8.883/94, o Chefe do Executivo vetou texto exatamente idêntico ao que veio impor à Administração a solidariedade para com obrigações previdenciárias de seus contratados.

Por esclarecedoras, merecem citação as razões do veto presidencial:

"... Trata-se à evidência, de propositura contrária ao interesse público, porquanto não só impõe ônus injustificado à Administração, como também estimula a inadimplência do contratado no cumprimento desses encargos.

Além dos aspectos éticos e dos relacionados com o interesse público, releva a consideração de ordem constitucional, uma vez que a responsabilidade do Estado se vincula, necessariamente, à ação dos seus agentes, não podendo prender-se à inadimplência dos particulares no cumprimento das suas obrigações legais, de natureza social e tributária.

Em tais circunstâncias, não nos podemos furtar da obrigação de exprimir nossa veemente censura à prática, infelizmente ainda comum no processo legislativo, pela qual se logra a aprovação de proposições graças ao artifício de inseri-las em contexto diverso do que seria adequado, prejudicando dessa forma sua adequada avaliação.

Também é importante consignar a posição do Executivo quanto à reapresentação de propostas que tenham sofrido seu veto, registrada também na análise da proposição de que resultou a Lei nº 8.883/94:

" Os dispositivos transcritos reproduzem literalmente disposições que foram vetadas quando da sanção do projeto de lei que se transformou na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Não me é possível, por isso, dar-lhes sanção, sob pena de infringir o § 4º do art. 66 da Carta."

Por tais motivos, no resguardo do interesse público e para corrigir a supressão indevida do anterior § 2º da Lei nº 8.666/93 é que apresentamos o presente projeto, ressaltando ainda que inserimos dispositivo que visa a facilitar a atuação da fiscalização previdenciária e dificultar a sonegação.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1996

Deputado ANIVALDO VALE

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1968

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.883, de 08 de junho de 1994 – DOU 09/06/94)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III Dos Contratos

SEÇÃO IV Da Execução dos Contratos

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1.º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2.º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

§ 3.º (VETADO).

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Art. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do disposto no caput deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

Art. 6º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo promoverá a publicação consolidada dos textos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações posteriores, ressalvadas as decorrentes das Medidas Provisórias em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 10 do art. 6º e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea "a" do inciso III do art. 18, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o § 3º do art. 43, o § 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os §§ 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 28 de abril de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva
Reinhold Stephanes

LEI N. 8.883 – DE 8 DE JUNHO DE 1994

Altera dispositivos da Lei n. 8.666⁽¹⁾, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos abaixo indicados da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

II – (vetado).

§ 4º (Vetado).”

“Art. 5º

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

Art. 6º

VIII – execução indireta – a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

c) (vetado).

XIII – Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o “Diário Oficial” da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

Art. 8º

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária pa-

ra sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o artigo 26 desta Lei.

Art. 9º

§ 3º (Vetado).

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executadas nas seguintes formas:

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991¹

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Título I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade da cobertura e do atendimento;

Título VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Capítulo X

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.